



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Encaminhamento
Subassunto....: Outros
No.Processo. .: 2022/09/014336
Data Protoc....: 22/09/2022
Hora.....: 15:30
Requerente.: PROGETTO SUL LTDA
CPF/CNPJ....: 13.806.196/0001-58
Numero.....: 98
Complem.....: SALA 302 EDIF COMERCIAL ITALIA
Bairro.....: Florestal
CEP.....: 95900714
Cidade.....: Lajeado - RS
Logradouro.....: Rua Cristiano Grun
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 862BGS4
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

Encaminha Pedido de Reconsideração Ref. Concorrência nº 2/2022

Fone:..... 51 983390071
Contato:.....

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 22 de setembro de 2022



Assinatura do Requerente

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS

Ref. CONCORRÊNCIA N.º 2/2022

PROGETTO SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.806.196/0001-58, com sede localizada na Rua Cristiano Grün, 98, sala 302, Bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS, representada por seu representante legal, o Sr. Bolívar Piassini, portador do RG nº 1038179881 e do CPF nº 464.883.240-04, vem por meio deste, com fulcro no artigo 109, inciso III da Lei 8.666/93 interpor o presente,

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

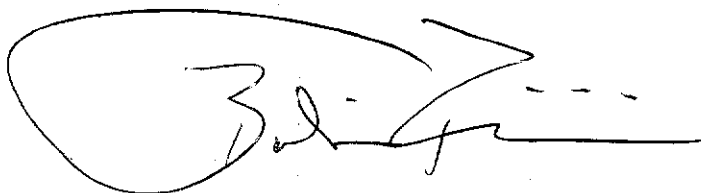
em face da decisão da Ata de julgamento dos recursos administrativos referentes à fase de habilitação.

DOS FATOS

Trata-se da Concorrência Pública nº 02/2022, realizada pelo Município de Triunfo/RS, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de serviços com aplicação de material para pavimentação, microdrenagem e sinalização da rua Antônio Carlos Franco.

Após regular a tramitação da Concorrência, o pregoeiro responsável pela condução do certame, declarou habilitada a empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI, por ter apresentado todos os documentos de habilitação supostamente em conformidade com as exigências editalícias do certame.

Ocorre que, a empresa ora habilitada, ao encaminhar a documentação de habilitação solicitada, enviou a declaração de inexistência de parentesco referente a Prefeitura Municipal de Lajeado, deixando de apresentar a declaração referente a contratante em questão, ou seja, a Prefeitura Municipal de Triunfo/RS, conforme comprova o documento a seguir:



PROGETTO SUL LTDA
Rua Cristiano Grun, nº 98 sala 302 – Bairro Florestal - Lajeado / RS - (51) 9 83390071

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO - CONCORRÊNCIA 02/2022
TRIUNFO/RS

DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO

A empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.830.083/0001-20, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. FREDERICO GUILLERME GERHARDT portador da Carteira de Identidade nº 4092855431 e do CPF nº 586.746.780-68, DECLARA que: 1) Não possui propriedade, cargos, funções, empregos, nem serviços ou agentes políticos da Prefeitura Municipal de Lajeado, ou responsável pela licitação; 2) Não possui parentesco ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e por afinidade até o segundo grau, de agentes políticos da Prefeitura Municipal de Lajeado ou responsável pela licitação. Por ser verdade assina a presente

Em Lajeado, 01 de Agosto de 2022.

GERHARDT ENGENHARIA EIRELI
Frederico Guilherme Gerhardt

Diante desta circunstância, a necessidade de **inabilitação** da empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI no certame é óbvia, uma vez que a empresa deveria observar as regras de participação no certame.

O "mero erro de ordem material" é motivo mais do que suficiente para a **INABILITAÇÃO** da empresa, pois a declaração, entregue desta forma, não comprova a inexistência de parentesco com o órgão licitante em questão, de nada adianta apresentar uma declaração com o título correto e o corpo do texto totalmente errado, em total desacordo com o solicitado, além do mais, tal documento era **EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO** da empresa no certame.

Ademais, a empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI nem apresentou suas CONTRARRAZÕES no prazo oportunizado, ou seja, nem fez questão de fundamentar sua defesa para combater a alegação invocada, o que torna a situação ainda mais questionável e duvidosa, pois até o presente momento, inexistente a declaração a qual garante que a empresa não tem parentesco com servidor e/ou agente público do município de Triunfo/RS.

O inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 deixa claro que é vedado ao servidor público participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, tal situação afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes.

3

05
J

Vejamos o acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro,

2. A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

Conforme o Acórdão 607/2011 – Plenário do TCU,

"(...) De qualquer modo, a despeito das irregularidades verificadas no procedimento licitatório, o que mais chama a atenção neste processo é a contratação de empresa de propriedade do sobrinho do então prefeito (irregularidade descrita no item 3.4 desta Proposta de Deliberação), a partir da habilitação de uma única empresa interessada. [...] Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Reitero que a declaração de inexistência de parentesco é **EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO**, sendo ela **imprescindível para a continuidade do certame**, pois a irregularidade (parentesco com a Administração de Triunfo/RS) afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública, a qual até o presente momento não realizou nenhuma diligência para verificar tais informações.

Quanto a questão da busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, sabemos que para tal, a mesma deve ser válida, ou seja, o licitante deverá ter cumprido todas as regras editalícias para habilitação, o que não é o caso em questão, pois a empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI, deixou de apresentar a declaração de inexistência de parentesco, a qual era **exigência do Edital na fase de habilitação**.

06
A

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos". (grifo nosso)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. **Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.** A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente. **Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas**, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: **"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar."

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

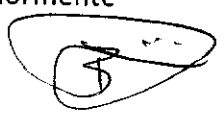
Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].** (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

O princípio da Isonomia garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório. Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

Em face do exposto, conclui-se que a análise do recurso interposto anteriormente não foi analisada com a devida prudência.

PROGETTO SUL LTDA
Rua Cristiano Grun, nº 98 sala 302 – Bairro Florestal - Lajeado / RS - (51) 9 83390071



DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja acolhido o presente pedido de **RECONSIDERAÇÃO** e que a empresa GERHARDT ENGENHARIA EIRELI seja **INABILITADA**, por falta de cumprimento de solicitação editalícia.

Triunfo/RS, 22 de setembro de 2022



PROGETTO SUL LTDA
CNPJ 13.806.196/0001-58

PROGETTO SUL LTDA.

CNPJ: 13.806.196/0001-58

Lajeado - RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/9/14336
CPF/CNPJ.: 13.806.196/0001-58
Requerente: PROGETTO SUL LTDA
Assunto: Encaminhamento
Subassunto: Outros

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	22/09/22	Para análise e providências

Situação do Processo:

☐ Arquiva-se - ☐ Para Conhecimento - ☒ Em Andamento - ☐ Em Análise

Triunfo, 22 de setembro de 2022.


ALESSANDRA DE FREITAS VAZ